



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006088/98-32
Acórdão : 203-07.775
Recurso : 111.345

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — As razões apresentadas no recurso voluntário não dizem respeito aos fatos registrados no auto de infração, não tendo sido instaurado o contencioso e ficando a falta de recolhimento da contribuição não contestada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006088/98-32

Acórdão : 203-07.775

Recurso : 111.345

Recorrente : CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/91), interposto contra decisão de primeira instância (fl. 80), que considerou não instaurado o contencioso administrativo ante a não impugnação do lançamento de fls. 57/64, que exige a Contribuição para o PIS.

A empresa, às fls. 68/79, apresenta petição que pretende; a) impugnar o lançamento referido, mas que entretanto, só faz contestar o lançamento de IRPJ, no qual foi o lucro apurado por arbitramento; b) discute a base de cálculo do IRPJ, estabelecida no lucro real ou arbitrado; e c) solicita nova auditoria.

A autoridade singular considerou a exigência contida neste processo não expressamente contestada e sujeita a imediata cobrança.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando haver contestado, na pretensa impugnação, todas as exações, objeto do auto de infração, e se prontificado a apresentar todos os elementos necessários à comprovação da regularidade de suas obrigações fiscais, bem como alega ser o presente processo uma decorrência do IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006088/98-32
Acórdão : 203-07.775
Recurso : 111.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pela recorrente não dizem respeito ao presente processo, cujo auto de infração exige a Contribuição para o PIS sobre o faturamento, insuficientemente recolhida.

Para que haja uma conexão entre dois processos administrativos tributários é necessário que haja uma íntima relação de causa e efeito entre eles, tal como a omissão de receita que afeta o faturamento de uma empresa e, por via de consequência, a base de cálculo da contribuição.

Como bem alegou a decisão recorrida as razões da impugnação, repetidas no recurso voluntário, dizem respeito ao processo referente ao Imposto de Renda e não contradizem a afirmativa do fiscal da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES